

OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NO CONTROLE DO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÀS REDES SOCIAIS: UMA ABORDAGEM FOCADA NA PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E DIGNIDADE

Rosemary Cristina Alves Coelho Azevedo¹
Luís Henrique Sardinha Almeida²
Adriana Mendonça da Silva³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar o papel dos pais no controle do acesso de crianças e adolescentes às redes sociais, bem como discutir os riscos da exposição excessiva desses jovens no ambiente virtual. Com o avanço da internet, a preocupação com o contato de crianças e adolescentes com conteúdos impróprios e sua exposição online se intensificou. Os pais e responsáveis têm um papel fundamental na garantia da segurança e dignidade dos filhos, regulando o acesso à internet e prevenindo situações como pedofilia, cyberbullying e fraudes virtuais. Além disso, muitos pais não antecipam os impactos a longo prazo da exposição exagerada dos filhos, sendo necessário considerar o poder familiar como ferramenta essencial para a proteção da individualidade e privacidade de crianças e adolescentes. Essa exposição pode resultar em crimes como roubo de identidade, nos quais infratores virtuais utilizam imagens de crianças para falsificação de perfis ou uso em jogos digitais. Nesse contexto, torna-se urgente a implementação de políticas públicas que orientem pais e responsáveis sobre os perigos dessa exposição, que pode comprometer direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Internet; Redes Sociais; Controle Parental; Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A internet trouxe o benefício de facilitar o acesso a uma ampla variedade de conteúdos, com impactos positivos em várias áreas da sociedade. No entanto, acompanhar o que crianças e adolescentes consomem online tornou-se uma tarefa desafiadora. A diversidade e a rápida evolução dos temas acessados por crianças e adolescentes fez com que alguns pais se distanciassem de seus filhos. Para proteger crianças e adolescentes no ambiente virtual, é fundamental restabelecer essa conexão, adotando como estratégia o acompanhamento próximo e atento.

Por outro lado, há questionamentos sobre a supervisão dos pais em relação ao acesso dos filhos na internet, pois pode violar a liberdade da criança ou adolescente. Entretanto, os pais são os responsáveis legais por crianças e adolescentes, logo devem resguardar a dignidade e integridade do descendente (GRIZÓLIO, COMIN, 2020).

¹ Graduanda em Direito. Centro Universitário Dom Bosco (UNDB). E-mail: rosycac@gmail.com

² Graduando em Direito. Centro Universitário Dom Bosco (UNDB). E-mail: luishenrique40@hotmail.com

³ Doutoranda em Administração pela Fumec. Graduação em Direito e Licenciatura em Filosofia pela UFMA. Mestre em Educação pela UCB. Docente no Centro Universitário Dom Bosco (UNDB). E-mail: adrianamendonca31@gmail.com.

A internet, além de ser um espaço de acesso a informações relevantes, também se tornou um ambiente propício a violações, especialmente para os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes (FARIA, 2023).. A prática de crimes como pedofilia, cyberbullying e fraudes virtuais tem se tornado cada vez mais comum, acompanhando o avanço da tecnologia (SILVA, NOVAIS, 2022). O combate a esses delitos cibernéticos enfrenta desafios culturais, pois, apesar da existência de legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como canais de denúncia, muitos pais hesitam em utilizá-los por receio de expor a imagem de seus filhos.

A interação no meio digital é natural, já que a cultura humana favorece a troca de informações e o compartilhamento de dados, especialmente nas redes sociais, algo bastante comum no Brasil. No entanto, crianças e adolescentes muitas vezes não possuem maturidade suficiente para garantir sua própria proteção no ambiente virtual, tornando essencial o controle parental para assegurar a preservação dos direitos fundamentais, bem como a proteção da imagem e honra de crianças e adolescentes (MORAIS, SANTOS, 2023).

Além disso, muitos pais passaram a compartilhar informações sobre seus filhos nas redes sociais, fornecendo material que pode ser utilizado por criminosos, como pedófilos ou golpistas. Essa exposição pode resultar em consequências graves a longo prazo, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional da criança ou adolescente (MORAIS, SANTOS, 2023).

No Brasil, uma parte considerável de crianças e adolescentes utiliza as redes sociais diariamente. Portanto, além do controle parental, é essencial que haja um avanço nas políticas públicas para conscientizar pais e responsáveis sobre o uso seguro da internet (GRIZÓLIO, COMIN, 2020).

Para a realização desta pesquisa, foi adotado um método de abordagem qualitativa, que utiliza o ambiente natural como fonte direta e confiável para a coleta de dados, visando compreender e interpretar comportamentos, opiniões e percepções, além de analisar a legislação vigente. A pesquisa será orientada por objetivos descritivos e empregará métodos bibliográficos e documentais, utilizando artigos científicos, revistas e publicações acadêmicas, entre outros, com base em registros prévios de pesquisas anteriores sobre o controle parental no acesso de crianças e adolescentes ao ambiente virtual.

A pesquisa proposta traz contribuições relevantes para diversas áreas, incluindo a área jurídica e outras disciplinas interdisciplinares, como psicologia, educação e sociologia, ao abordar a complexa relação entre o controle parental e a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Ao reconhecer os benefícios e os riscos associados ao uso da internet, a investigação busca estabelecer um equilíbrio entre a supervisão necessária e a preservação da liberdade de crianças e adolescentes. Através de uma abordagem qualitativa, a pesquisa não apenas examina as práticas parentais atuais, mas também investiga as percepções e os comportamentos dos pais em relação ao acompanhamento do consumo de conteúdo online por seus filhos (GRIZÓLIO, COMIN, 2020)..

2 CONTROLE E RESTRIÇÃO PARENTAL NO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÀS REDES SOCIAIS: PROTEÇÃO À DIGNIDADE E INTEGRIDADE

Na década de noventa, era comum ver capas de CDs, revistas e filmes que exibiam um selo indicando a necessidade de controle parental sobre o conteúdo. Assim, sempre houve uma preocupação em como gerenciar a relação

de crianças e adolescentes com conteúdo adulto, já que é fácil ultrapassar essa linha (ARAÚJO, CAMARGO JÚNIOR, 2023).

A internet facilitou o acesso a uma ampla variedade de conteúdos, tornando o controle sobre o que crianças e adolescentes consomem online muito mais desafiador. Atualmente, muitos pais enfrentam dificuldades para acompanhar o que seus filhos acessam na internet (GRIZÓLIO, COMIN, 2020). Além disso, muitos responsáveis desconhecem os interesses de suas crianças e adolescentes, o que resulta em um distanciamento no convívio familiar (MORAIS, SANTOS, 2023). Portanto, uma das principais estratégias para reverter essa situação é estabelecer uma conexão mais próxima com os filhos (GRIZÓLIO, COMIN, 2020). Contudo, é comum que pais tenham dificuldade em alertar seus filhos adolescentes, que frequentemente se sentem seguros para tomar suas próprias decisões. Segundo Calçade (2022), embora a internet ofereça oportunidades educacionais, também expõe crianças e adolescentes a fatores negativos do ambiente virtual.

O controle parental envolve uma abordagem coercitiva, gerando um debate sobre o monitoramento que os pais exercem sobre o conteúdo acessado pelos filhos, muitas vezes em detrimento da liberdade da criança ou adolescente. Carneiro (2020) ressalta que, na tentativa de garantir a segurança dos filhos, os pais podem acabar violando sua privacidade. No entanto, como responsáveis legais, os pais têm o dever de proteger a imagem de seus filhos, e a intenção do controle parental é preservar a dignidade e integridade da criança ou adolescente (ARAÚJO, CAMARGO JÚNIOR, 2023).

2.1 Pedofilia, Cyberbullying, Golpes e Outros Riscos para Crianças e Adolescentes no Ambiente Virtual

A internet é um espaço de informação, entretanto é também um espaço de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Dentro desse contexto, os criminosos virtuais estão ativos, disfarçados de meninos e meninas, usando a linguagem, jogos e vídeos que crianças e adolescentes utilizam (MENDES, SANTOS, 2022). Em relação a pedofilia, a modalidade mais recente ocorre através de aplicativos de jogos virtuais. O pedófilo utiliza a tática de interagir nos comentários, até ganhar a confiança da criança ou adolescente. Normalmente, o contato acontece através das salas de bate-papo para convencer a vítima a mandar fotos, se passando por uma outra criança ou adolescente. Após conseguir o material, o criminoso passa a chantagear a criança ou o adolescente, ameaçando divulgar as imagens nas redes sociais (FARIA, 2023).

A pedofilia está definida pela organização mundial de saúde (OMS), através da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), F65.4, que afirma tratar-se de uma preferência sexual por crianças de um ou do outro sexo. Dentro desse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, através do seu artigo 2º, considera criança até a faixa etária de 12 (doze) anos incompletos, e adolescente entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Além disso, o ato sexual entre um adulto e uma criança, poderá ser considerado estupro de vulnerável, previsto em seu artigo 217, com pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Logo, é necessário analisar o contexto de cada caso (SILVA, NOVAIS, 2022).

Outro tema recente é o *cyberbullying*. O conhecido *bullying* significa intimidar, amedrontar, coagir, dentre outras ações, e é muito comum no ambiente escolar. Já o conceito de *cyber* se refere a internet, mundo virtual ou redes sociais (FARIA, 2023). Assim, *cyberbullying*, de forma resumida, é a prática

deste tipo de violência no ambiente virtual. Segundo Diana (2023), este crime é uma prática de agressão moral contra uma pessoa específica, no ambiente virtual.

No Brasil, apesar da exclusão digital, há um alto índice de *cyberbullying*, especialmente relacionado a relacionamentos amorosos entre jovens, que terminam de forma violenta. Por outro lado, devido a aprovação da Lei nº 14.811/24, quem cometer *bullying* ou *cyberbullying* poderá ser multado ou ter a prisão de 2 a 4 anos. Antes a legislação não estabelecia punição específica para essa conduta. Agora o trabalho das autoridades será mais fácil, pois antes a pessoa que cometia esse tipo de crime, poderia ser punida, mas não havia legislação específica .

Além disso, os golpes evoluíram na mesma proporção dos avanços tecnológicos, especialmente através dos *smartphones*. O Estelionato Digital se caracteriza quando um criminoso engana outra pessoa por meio de redes sociais, correio eletrônico falso ou outro meio e, através disso, consegue obter senhas de bancos e cartões de crédito, por exemplo. No caso de crianças e adolescentes, estes são ludibriados a informar as senhas e dados bancários dos pais. Para tentar coibir este tipo de prática, a Lei 14.155/21, estabeleceu a Fraude Eletrônica com penas mais severas, ou seja, de 4 a 8 anos de prisão.

Mesmo com a existência de inúmeros canais de comunicação, como o Disque 100 e o aplicativo Direitos Humanos Brasil, uma pequena parte das denúncias chegam à autoridade policial ou ao Ministério Público, devido a vergonha da exposição da imagem.

A internet é um espaço repleto de informações, mas também se tornou um ambiente propício para violações (FARIA, 2023). Nesse contexto, criminosos virtuais atuam disfarçados de crianças, utilizando a mesma linguagem, jogos e vídeos que crianças e adolescentes consomem. No caso da pedofilia, uma das formas mais recentes de abordagem ocorre por meio de aplicativos de jogos virtuais, onde o pedófilo interage nos comentários para conquistar a confiança da criança ou adolescente (SILVA, NOVAIS, 2022). O contato normalmente se dá em salas de bate-papo, onde o criminoso se passa por outra criança ou adolescente para convencer a vítima a enviar fotos. Após obter o material, o infrator começa a chantear a criança ou o adolescente, ameaçando divulgar as imagens nas redes sociais.

A pedofilia é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), código F65.4, como uma preferência sexual por crianças de ambos os sexos. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no artigo 2º, que a criança é definida como aquela com até 12 anos incompletos, enquanto o adolescente é aquele entre 12 e 18 anos. Além disso, o ato sexual entre um adulto e uma criança é classificado como estupro de vulnerável, conforme o artigo 217, que prevê penas de reclusão de 8 a 15 anos. Portanto, é fundamental analisar o contexto de cada caso.

Outro tema relevante é o *cyberbullying*. O *bullying*, que significa intimidar, coagir e amedrontar, é bastante comum no ambiente escolar. O termo "cyber" refere-se ao mundo virtual e às redes sociais, portanto, o *cyberbullying* é a prática dessa violência no ambiente online (FARIA, 2023). Segundo Diana (2023), esse crime caracteriza-se como uma agressão moral direcionada a uma pessoa específica no meio virtual. No Brasil, apesar da exclusão digital, os índices de *cyberbullying* são alarmantes, especialmente em relacionamentos amorosos entre jovens, que muitas vezes terminam de forma violenta. Com a aprovação da Lei 14.811/24, quem cometer *bullying* ou *cyberbullying* poderá

enfrentar multas ou penas de prisão de 2 a 4 anos. Anteriormente, a legislação não previa punições específicas para esses comportamentos, tornando o trabalho das autoridades mais difícil.

Além disso, os golpes online evoluíram na mesma proporção que os avanços tecnológicos, especialmente com o uso de smartphones. O estelionato digital ocorre quando um criminoso engana uma pessoa por meio de redes sociais, e-mails falsos ou outros meios, conseguindo obter senhas de contas bancárias e cartões de crédito. No caso de crianças e adolescentes, eles podem ser manipulados a informar as senhas e dados bancários de seus pais. Para coibir essas práticas, a Lei 14.155/21 estabeleceu penas mais severas para fraudes eletrônicas, variando de 4 a 8 anos de prisão.

Embora existam diversos canais de comunicação, como o Disque 100 e o aplicativo Direitos Humanos Brasil, apenas uma pequena parte das denúncias chega às autoridades policiais ou ao Ministério Público, em grande parte devido à vergonha da exposição da imagem.

2.3 Os Limites do Poder Familiar e o Direito à Proteção da Imagem de Crianças e Adolescentes

Os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto forem menores de idade. Conforme o artigo 1.630 do Código Civil, durante o casamento ou a união estável, o poder familiar é exercido por ambos os pais, e, na ausência ou impedimento de um deles, o outro o exerce com exclusividade (BRASIL, 2002).

O poder familiar, delineado no Código Civil de 2002, estabelece a igualdade entre os pais no que tange aos direitos e deveres em relação aos filhos, assegurando a ambos a responsabilidade pela criação e educação de crianças e adolescentes. Esse poder, contudo, pode ser exercido de forma exclusiva por um dos genitores em casos de ausência ou impedimento do outro, garantindo a continuidade da proteção e do cuidado aos filhos. Além disso, o conceito de poder familiar vai além da mera autoridade parental, englobando um conjunto de obrigações que visam assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, como o cuidado com sua formação educacional, moral e emocional, sem desconsiderar a importância de respeitar sua individualidade e direitos fundamentais, especialmente no contexto contemporâneo de exposição digital e redes sociais (GRIZÓLIO, COMIN, 2020).

Gonçalves (2021, p. 143) ressalta que “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, visando à proteção destes”. Assim, o poder familiar é fundamental na vida de crianças e adolescentes, pois é por meio dele que os pais exercem proteção, autoridade e guarda. Esse instituto impõe mais deveres do que direitos aos pais, incluindo obrigações de afeto, segurança, sustento, educação, lazer e a promoção de uma vida digna.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, estabelecendo a proteção especial e integral como princípio fundamental. Para garantir esses direitos, a responsabilidade é atribuída à família, à sociedade e ao Estado, que devem atuar de forma conjunta. O artigo dispõe que é dever dessas instituições assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de proteger crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Além disso, ao longo do tempo, a concepção de

família passou por transformações, deixando de se basear apenas nas relações consanguíneas para incluir aquelas estabelecidas por laços de afeto, independentemente de sua configuração. Nessa nova perspectiva, o vínculo afetivo e a liberdade de formar uma família se tornam relevantes, mas sempre respeitando os direitos de crianças e adolescentes (DIAS, 2021, p. 442).

Com o avanço da tecnologia, observa-se que muitos pais compartilham informações pessoais de crianças e adolescentes nas redes sociais (MORAIS, SANTOS, 2023). Essa prática levanta questões sobre conflitos de direitos fundamentais no contexto digital, que são protegidos constitucionalmente para garantir a dignidade humana. Assim, é essencial refletir sobre os limites do poder familiar e proteger a individualidade e a privacidade crianças e adolescentes. A exposição excessiva dos filhos no ambiente digital pode resultar em danos irreparáveis a longo prazo, danos que os pais muitas vezes não conseguem prever (ALVES, 2023, p. 23). Essa situação reforça a necessidade de um diálogo mais profundo entre pais e filhos sobre os riscos da vida online e a importância de manter uma esfera de privacidade que respeite a autonomia e a integridade das crianças.

Entre os direitos fundamentais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece a proteção da imagem e da honra das pessoas. Nesse sentido, o artigo 17 da Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aborda especificamente a proteção da imagem e da identidade de crianças e adolescentes. Ele afirma que o direito ao respeito está intrinsecamente ligado à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral crianças e adolescentes. Isso inclui a preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, além dos seus espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990). Assim, é fundamental garantir que os direitos de crianças e adolescentes sejam respeitados, promovendo um ambiente que valorize sua dignidade e proteja suas individualidades. Essa abordagem é crucial em um mundo cada vez mais digital, onde a exposição indevida pode resultar em sérias violações dos direitos desses indivíduos.

Dessa forma, a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes abrange não apenas a salvaguarda da integridade física, mas também o direito à imagem e à identidade, considerados direitos personalíssimos (MORAIS, SANTOS, 2023). Essa abordagem holística é fundamental para assegurar que crianças e adolescentes tenham suas individualidades respeitadas e protegidas em todos os aspectos de suas vidas. Além disso, essa proteção deve ser acompanhada por ações que promovam a conscientização sobre a importância de resguardar esses direitos, especialmente em um contexto digital onde a exposição pode levar a graves consequências. Portanto, é imprescindível que pais, educadores e a sociedade em geral se unam para garantir que as crianças e adolescentes vivam em um ambiente seguro e que seus direitos sejam plenamente respeitados (GRIZÓLIO, COMIN, 2020).

2.4 Exposição Excessiva de Crianças e Adolescentes no Ambiente Virtual e os Riscos de Crimes como Roubo de Identidade

O crescimento das redes sociais tem impactado a necessidade humana de conexão e interação social. O ser humano possui uma cultura de compartilhamento e exposição, o que influencia a maneira como as pessoas se comunicam, trocam informações e constroem relacionamentos (BONARDI; MORAES, 2024). No entanto, o acesso irrestrito às redes sociais por parte de

pais ou responsáveis pode acarretar riscos e danos aos filhos, resultando em implicações emocionais e jurídicas.

Atualmente, é evidente o aumento do compartilhamento de informações pessoais de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus genitores, o que pode causar sérios prejuízos a longo prazo. As crianças, muitas vezes, veem a mídia social como uma ferramenta para ganhar popularidade entre os amigos, sem compreender o alcance e as consequências da divulgação dessas informações. Por exemplo, ao postar fotos usando o uniforme da escola, frequentando determinados locais ou até mesmo imagens sensuais com pouca roupa, estão expondo dados que podem ser explorados por criminosos. Essa prática pode resultar em roubo de identidade, onde usuários mal-intencionados se apropriam das imagens publicadas do cotidiano, editam-nas e as utilizam em outros perfis, em jogos ou até mesmo para fins de erotização por pedófilos (ALVES, 2021, p. 31).

Em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que, em seu artigo 14, estabelece diretrizes específicas para a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (BRASIL, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) busca salvaguardar as informações pessoais de crianças e adolescentes, colocando a responsabilidade pela privacidade e pelos dados digitais sob a supervisão de seus responsáveis (MENDES, SANTOS, 2022). Quando se trata da divulgação de imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais, é essencial que os critérios adotados estejam alinhados com o Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), especificamente o artigo 17 da Lei nº 8.069/1990. Sem esses cuidados, a exposição excessiva de crianças e adolescentes nos ambientes digitais torna-se evidente, aumentando a vulnerabilidade dos conteúdos compartilhados publicamente. A falta de critérios adequados de segurança e privacidade pode resultar na distorção e adulteração dessas informações por predadores, facilitando crimes como a falsa identidade, conforme disposto no artigo 307 do Código Penal (ALVES, 2021, p. 24).

Diante desse cenário, uma das medidas que devem ser adotadas é a implementação de políticas públicas que visem conscientizar pais e responsáveis sobre o uso seguro das mídias sociais. O objetivo é reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e proteger sua privacidade (ARAÚJO, CAMARGO JÚNIOR, 2023). Com essa abordagem, espera-se que os responsáveis adquiram conhecimento sobre os riscos associados ao compartilhamento de informações do cotidiano nas redes sociais. Essa simples medida pode ajudar a prevenir danos emocionais e reduzir a incidência de crimes, evitando que a vida de crianças e adolescentes sejam negativamente impactadas pela exposição indevida.

3 RESULTADOS

Nos últimos anos, com a explosão das redes sociais, houve um aumento significativo nos casos de violência digital e exploração sexual de crianças e adolescentes. Somente em 2023, o site da ONG SaferNet registrou 71 denúncias desse tipo de violência, representando um aumento de 77% em relação ao ano anterior (SAFERNET,2023).

Essa realidade é ainda mais alarmante com o surgimento de imagens geradas por inteligência artificial, que podem expor a nudez de crianças, colocando crianças e adolescentes em risco e tornando-os alvos de pedófilos que roubam imagens disponíveis na web para serem compartilhadas na *deep web* (SILVA, NOVAIS, 2022). Apesar da existência de penalizações para essas práticas criminosas, é crucial que haja um compromisso social para eliminar esses comportamentos da cultura brasileira. Sem uma reeducação social adequada nas escolas, a cultura do abuso sexual continuará a encontrar formas de perpetuar-se, independentemente dos esforços do poder público em punir tais condutas.

Embora o Brasil conte com uma das legislações mais avançadas sobre os direitos da criança e do adolescente, a violação desses direitos é evidente, especialmente na internet. A exposição de crianças e adolescentes nas mídias sociais e a ocorrência de comentários ofensivos resultam em "cyberbullying", que representa um sério risco, pois pode se espalhar para além das redes sociais e afetar o ambiente escolar, causando sérios transtornos psicossociais às vítimas. Portanto, é essencial que haja um acompanhamento não apenas dos jovens, mas também de suas famílias, através de redes de apoio, como Conselhos Tutelares, Juizados Especiais, Centros de Referência Especial da Assistência Social (CREAS), Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e outros serviços especializados.

Adicionalmente, pesquisas indicam que a maioria das crianças e adolescentes acessa a internet com frequência. Assim, é fundamental que haja um diálogo aberto entre pais e filhos sobre o conteúdo consumido, além da imposição de limites parentais no uso das redes sociais. Muitas dessas plataformas não são desenvolvidas para o público infantil, o que torna imprescindível a supervisão constante dos pais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As redes sociais tornaram-se parte integrante da vida familiar, influenciando cada vez mais a relação entre pais e filhos. Contudo, essa nova forma de interação traz desafios significativos, especialmente no que se refere à necessidade de contrabalançar as estratégias das grandes plataformas, que, por meio de algoritmos e inteligência artificial, intensificam a dependência de crianças e adolescentes em relação às telas.

Neste estudo, evidenciou-se a importância do poder familiar como um limitador do uso de redes sociais por crianças e adolescentes, principalmente na prevenção de crimes como a pedofilia, em que agressores utilizam essas plataformas para aliciar e explorar sexualmente crianças e adolescentes (SILVA, NOVAIS, 2022). Da mesma forma, o cyberbullying, que envolve agressões e intimidações virtuais, pode causar danos psicológicos profundos e duradouros nas vítimas. Embora a legislação brasileira ofereça mecanismos de proteção, com penalidades severas para tais crimes, a eficácia da prevenção depende, em grande medida, da supervisão e orientação adequadas por parte dos pais.

É importante ressaltar que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990 (ECA) garantem a proteção da imagem e identidade de crianças e adolescentes como direitos fundamentais. O direito à imagem e à identidade é personalíssimo e inerente à pessoa, englobando não apenas a integridade física, mas também a identidade visual do indivíduo (MORAIS, SANTOS, 2023). Nesse contexto, o exercício do poder familiar deve buscar a proteção integral da criança e do adolescente, o que inclui a preservação de sua imagem, reafirmando a natureza personalíssima desse direito e a necessidade contínua de sua tutela.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) visa resguardar as informações pessoais de crianças e adolescentes, estabelecendo diretrizes específicas para a coleta, armazenamento e tratamento desses dados (MENDES, SANTOS, 2022). Essa proteção é crucial para a prevenção de crimes, e é igualmente importante que os pais evitem compartilhar informações pessoais de seus filhos nas redes sociais, a fim de prevenir crimes como o roubo de identidade. Este crime, que envolve a utilização indevida de informações pessoais para fins fraudulentos, pode acarretar sérios prejuízos à privacidade e segurança crianças e adolescentes.

Por fim, uma das medidas adotadas pelos governantes para mitigar a prática de crimes no ciberespaço é a implementação de políticas públicas que promovam programas de conscientização e educação desde as etapas iniciais da vida escolar. Essas iniciativas devem focar em valores como respeito à privacidade e responsabilidade digital. Com essa abordagem simples, é possível evitar danos emocionais e reduzir a incidência de crimes, protegendo crianças e adolescentes de exposições que podem impactar suas vidas de maneira significativa.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Vanessa Carolina Carmo Costa; CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco de. ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES QUANTO A EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS NA ERA DIGITAL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 10, p.

3737–3753, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12167. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12167>. Acesso em: 16 out. 2024.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mai. 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ementa: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2018/L13709.htm. Acesso em: 31 mai. 2024.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.

ALVES, Franciely Adélia. **Shparenting: princípio da livre criação vs. abuso do poder familiar**. Rubiataba/GO, 2023. Disponível em:
<http://45.4.96.19/bitstream/aee/21521/1/TCC%20-%202023%20-%20FRANCIELY%20AD%C3%89LIA%20ALVES.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. Revista Sociedade Científica, v. 7, n. 1, p. 722-789, 2024. Disponível em: <[Oversharenting e os limites ao poder familiar | Revista Sociedade Científica \(scientificssociety.net\)](http://oversharenting.scielo.org.br/index.php/oversharenting/article/view/100)>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 30 de mai. de 2024.

CALÇADE, Paula. **Quais são os benefícios do controle parental?** 2022. Disponível em: <https://quindim.com.br/blog/beneficios-do-controle-parental/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

CARNEIRO, Mariana. **Monitoramento de celulares necessita de diálogo entre pais e filhos.** 2022. Disponível em:
<https://jornal.usp.br/actualidades/monitoramento-de-celulares-necessita-do-dialogo-entre-pais-e-filhos/> Acesso em: 29 mai. 2024

DIANA, Daniela. **Cyberbullying**. Disponível em:
<https://www.todamateria.com.br/cyberbullying/> Acesso em: 31 mai. 2024

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14 ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2021.

FRAGA DE OLIVEIRA FARIA, J. G. O cuidado virtual no uso da internet por crianças e adolescentes:: uma nova perspectiva de dever parental. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. I.], v. 26, n. 46, p. 52–68, 2023. DOI: 10.48075/csar.v26i46.30142. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/30142>. Acesso em: 16 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família**. 18 ed. Editora Saraiva. 2021.

GRIZÓLIO, T. C.; SCORSOLINI-COMIN, F. **COMO A MEDIAÇÃO PARENTAL TEM ORIENTADO O USO DE INTERNET DO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL?** Psicologia Escolar e Educacional, v. 24, p. e217310, 2020.

MORAIS, E. M.; SANTOS, M. F. PROTEÇÃO DE EXCESSO DE TECNOLOGIA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES (OVERSHARING). **REVISTA FOCO**, [S. I.], v. 16, n. 10, p. e3299, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n10-067. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3299>. Acesso em: 16 out. 2024.

SAFERNET. **SaferNet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual.** SaferNet Brasil, 2023. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 15 out. 2024.

SALVADOR TRIGUEIRO MENDES, Daniella; MAGALHÃES SANTOS, Isadora Beatriz. ABANDONO DIGITAL E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: NOVAS PERSPECTIVAS A PARTIR DA LGPD E DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [S. I.], v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2022.v8i1.8766. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8766>. Acesso em: 15 out. 2024.

SILVA, Paulo Antônio Silva e; NOVAIS, Thyara Gonçalves. CRIMES CIBERNÉTICO: DESAFIOS DA LEI 11.829/2008 NO COMBATE A PORNOGRAFIA INFANTIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. I.], v. 8, n. 10, p. 4607–4638, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i10.7668. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7668>. Acesso em: 16 out. 2024.